

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E
APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).**

PROJETO DE LEI N^º 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA N^º

Dê-se ao art. 271 do Projeto de Lei n.^º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 271. Na decisão que conceder ou negar a tutela antecipada, o juiz justificará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

Parágrafo único. A decisão será impugnável por agravo de instrumento.”

JUSTIFICATIVA

Substitui-se a alusão à “tutela de urgência e a tutela da evidência” pela alusão à “tutela antecipada”, fins de coerência entre os dispositivos que cuidam da tutela antecipada.

Ainda, substitui-se o verbo “indicará” por “justificará”, mais consentâneo à natureza da motivação das decisões no Estado Constitucional (longamente, Michele Taruffo, La Motivazione della Sentenza Civile. Padova: Cedam, 1975).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN